

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

JME

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.472

Recurso Nº.: 79.377 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente : LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA

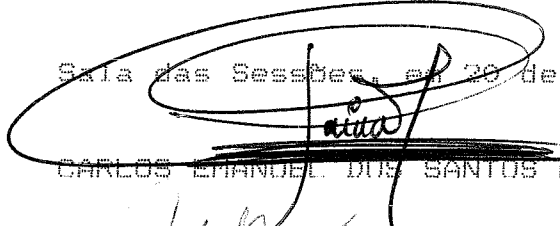
Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

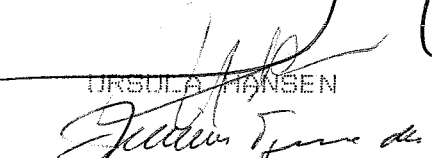
IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - EXERCÍCIO DE 1987/1988 - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. LUCRO IMOBILIÁRIO - O lucro apurado na alienação de imóvel submet-se à tributação, como rendimento da Cédula "H".

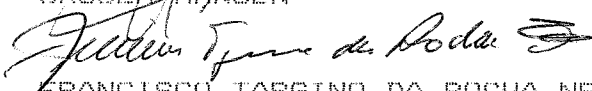
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância relativa ao imposto de transmissão de bens imóveis no valor de Cz\$ 6.129,00 no exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/001.327/92-89

RECURSO No.: 79.377

ACORDÃO No.: 102-29.472

RECORRENTE : LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de suas Declarações de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA, inscrito no CPF sob o No 116.136.455-20 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, foi notificado do lançamento de imposto de renda - pessoa física, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, no valor correspondente a 10.668,38 e 6.749,06 UFIR, respectivamente, e gravames legais.

A exigência, fundamentada nos artigos 20, 39, inciso III, 41, 676, inciso III, e 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No 85.450/80, conforme demonstrado na Notificação de fls. 03 e seus anexos, tem por base a apuração no exercício de 1987, ano base de 1986

- de lucro obtido na alienação de imóvel denominado "Fazenda Malhada Verde" no valor de Cz\$ 51.034,00, incluído na Cédula "H". Como o imóvel fora adquirido e vendido no mesmo ano, e não tendo sido apresentado o documento de venda, a alienação foi considerada como realizada em dezembro para fins de apuração do lucro;

- de acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 3.507.709,00, resultante do confronto entre os dados constantes da documentação apresentada e aqueles indicados em sua declaração de rendimentos;

no exercício de 1988, ano base de 1987

- de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 6.646.420,00, tendo o responsável pela revisão destacado que não foram considerados, nos Demonstrativos, os valores lançados nas declarações de rendimentos, e, ainda, não ter sido constatado acréscimo patrimonial não justificado no exercício de 1989.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

Impugnando o feito, dentro do prazo dilatado nos termos do artigo 4º do Decreto Nº 70.235/72, o contribuinte pleiteia o arquivamento do auto de infração, alegando, em síntese:

I - quanto ao lucro imobiliário, que seja considerada a correção monetária do custo de aquisição a partir de fevereiro de 1986, data do fechamento da transação, conforme GUIA de ITBI e adicionado o valor deste imposto - Cz\$ 6.129,00;

II - quanto ao acréscimo patrimonial, requereu as seguintes alterações no Demonstrativo Origens x Aplicações:

a) com referência ao exercício de 1987, ano base de 1986:

* inclusão, como Recursos:

- Cz\$ 11.634,00 - parcela isenta do lucro na venda da Fazenda Gereba.
- Cz\$ 45.740,00 - lucro na venda de um Monza a Frutosdias S.A.
- Cz\$ 51.034,00 - lucro tributável na alienação da Faz. Malhada Verde
- Cz\$ 165.823,00 - renda líquida do cônjuge, não declarada
- Cz\$ 1.525.557,00 - realização do capital da GIRAU, em 10.04.86, subscrito em 1985, conforme Alteração Contratual: em moeda corrente - Cz\$ 151.064,00 e com reserva de capital - Cz\$ 1.374.493,00
- Cz\$ 980.000,00 - empréstimo de seu irmão Roberto L.M.da Silva
- Cz\$ 95.000,00 - lucro de venda de ações na Bolsa
- Cz\$ 56.000,00 - bonificações de ações da SHARP
- Cz\$ 2.164,00 - imposto de renda restituído

* com relação a Aplicação/Despesas:

- alteração no valor das prestações pagas na compra do apt. Mansão Francisco SA para Cz\$ 584.811,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

- redução do valor da subscrição de ações da SHARP para Cz\$ 1.000,00
- redução do pagamento de dívidas para Cz\$ 66.624,00.

b) com referência ao exercício de 1988, ano base de 1987:

* inclusão, como Recursos:

- Cz\$ 491.248,00 - ganho de capital líquido na venda da Faz. Caboclo
- Cz\$ 269.150,00 - recebido de Alcebiades Barata
- Cz\$ 30.000,00 - proveniente de venda de ações da CICA
- Cz\$ 19.000,00 - relativo a bonificações de ações da VILARES
- Cz\$ 347.144,56 - aplicações financeiras
- Cz\$ 800.000,00 - empréstimo a José Carlos Lima
- Cz\$ 1.087.100,00 - débito formalizado - Alcebiades Barata

* alteração do valor das prestações pagas na aquisição do apartamento para Cz\$ 4.262.488,00, conforme Escritura Pública.

Face as alterações requeridas e acima listadas, considera que, no exercício de 1987, o montante de recursos (Cz\$ 5.926.084) foi superior às aplicações/despesas (Cz\$ 4.129.454), gerando um superavit de Cz\$ 1.796.630. No exercício de 1988 apurou um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 1.282.522,44.

Ao final, protesta contra a quantificação do crédito tributário em BTNs e UFIR, que classifica como inconstitucional.

Em sua Informação Fiscal de fls. 124/129, a Auditora Fiscal propõe seja acrescido a origens/recursos Cz\$ 254.963,92 e deduzido de aplicações/despesas Cz\$ 1.374.492,00, com a consequente redução do acréscimo patrimonial a descoberto para Cz\$ 1.878.253,08 em 1986 e adição de Cz\$ 480.903,36, reduzindo o acréscimo patrimonial para Cz\$ 6.165.516,64 em 1987, e, ainda, a manutenção integral da tributação sobre o lucro imobiliário.

A autoridade julgadora singular, em bem elaborada decisão de fls. 143 a 160, após apreciar detalhadamente toda a argumentação e provas apresentadas, julga parcialmente procedente a impugnação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

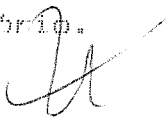
ACORDÃO Nº 102.29.472

mantendo inalterado o lucro imobiliário tributável, e reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos exercícios de 1987 e 1988, para Cz\$ 1.878.253,08 e Cz\$ 6.158.416,64, respectivamente, pelo que procede a novo cálculo do imposto devido.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade de o crédito tributário apurado ser quantificado em BTN e UFIR, esclarece tratar-se de matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 167/170 e anexos de fls. 171/183, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

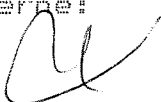
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia o ora Recorrente que, na apuração do lucro imobiliário decorrente da alienação da Fazenda Malhada Verde, o ITBI pago seja considerado como custo e que este seja corrigido monetariamente desde fevereiro de 1986, mês em que alega foi "fechado" o negócio.

Tendo o contribuinte, nesta fase recursal, comprovado o montante do ITBI - Cz\$ 6.129,00 - e o seu recolhimento, este valor deverá ser considerado na apuração do lucro.

A pretensão da alteração do termo inicial da correção monetária não pode prosperar. A atualização do preço do imóvel se inicia no momento de sua aquisição - no caso em exame, na data da Escritura de Compra e Venda - 10 de março de 1986. Cabe destacar que, no tocante à correção monetária do custo, o critério adotado pelo fisco foi muito favorável ao contribuinte: - tendo o imóvel sido adquirido e vendido durante o ano base, e não constando dos autos a Escritura de alienação, esta foi considerada como tendo ocorrido em dezembro. Na realidade, ao se constatar que a Guia de ITBI relativa à segunda transação, conforme cópia anexa às Razões de recurso, foi emitida em 23.07.86, o imóvel deve ter sido efetivamente alienado em julho/agosto de 1986.

Quanto aos lançamentos decorrentes de acréscimo patrimonial não justificado, nos exercícios de 1987 e 1988, o ora Recorrente contesta a decisão no que concerne:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

- 1 - a aceitação apenas parcial da renda líquida do cônjuge
- 2 - a não aceitação do aumento de capital da GIRAU
- 3 - a comprovação dos empréstimos realizados
- 4 - a devolução de Imposto de Renda
- 5 - o cálculo dos valores dispendidos na aquisição de apartamento

1. Quanto à inclusão da renda líquida do cônjuge, como "Recursos", se verifica que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, às fls. 151, a autoridade "a quo" demonstrou, com muita clareza, os cálculos efetuados, adequando o valor informado pelo contribuinte em sua impugnação - Cz\$ 165.823,00 e os dados constantes da Declaração de Rendimentos de sua cônjuge (fls. 119 a 123). Tendo a referida senhora, durante o ano base, adquirido bens em seu próprio nome, comprometendo parcela considerável de sua renda, somente Cz\$ 50.530,62 - importância resultante do confronto Recursos x Despesas estaria disponível, e, como tal, foi acrescida aos "Recursos" do ora Recorrente, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto.

Resta comprovado, portanto, ter sido atendido o pedido do contribuinte, incorrendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

2. Quanto à realização do capital da GIRAU, em 10.04.86, o contribuinte, em suas Razões de recurso, apenas registra sua discordância quanto ao posicionamento adotado, "mantidas as argumentações da impugnação".

Não tendo o Recorrente apresentado qualquer fato novo, e, tendo sido a impugnação apreciada pela autoridade julgadora, peço vênha para transcrever o correspondente trecho da decisão recorrida:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

"...No tocante à realização de capital da GIRAU, em 10.04.86, no valor de Cz\$ 1.525.557,00, não procedem as alegações do contribuinte. O documento de fls. 76 discrimina aumento de capital com reservas de capital e recursos próprios. Se considerado esse valor como origem de recursos, deve ser considerado, obrigatoriamente, do lado das aplicações, pois este valor não está consignado na declaração de bens, como também não consta do relatório fiscal."

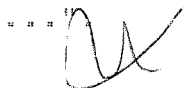
Acrescente-se, ainda, que a parcela do aumento de capital subscrito, relativa a reservas de capital, foi considerada pela autoridade "a quo" ao apreciar o item APLICAÇÕES/DESPESAS:

"...Assiste razão ao interessado quando pleiteia a redução do valor referente ao subitem "Pagamento de Dívidas", pois analisando o quadro "Dívidas e Onus Reais", fls. 17 verso, juntamente com a alteração contratual da SOCIEDADE GIRAU CONSTRUTORA, fls. 76/77, verifica-se que deve ser subtraído da aplicação em cotas da sociedade a quantia de Cz\$ 1.374.492,00, correspondente à integralização do capital com recursos oriundos da Reserva da Correção Monetária do Capital, remanescendo deste subitem a quantia de Cz\$ 217.788,00 (Cz\$ 1.592.280,00 - Cz\$ 1.374.492,00)."

3. Reitera o Recorrente a pretensão de justificar o acréscimo patrimonial, através de empréstimos que teria recebido de Roberto Lima Mathias da Silva e José Carlos Mathias Lima Silva.

E, no mínimo, leviana, a afirmação do ora Recorrente de que este Conselho deveria, "...requerer diligência... para que seja anexada aos autos, a declaração em causa, sem dúvida a legítima, pois

...



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

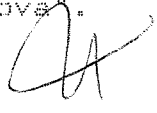
ACORDÃO Nº 102-29.472

As fls. 130/140 consta cópia de Declaração de Rendimentos de Roberto Lima Mathias da Silva relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, datada de 15.04.87, devidamente assinada, com carimbo de recebimento de entrega no Banco Econômico S/A e carimbo de Nº 0079705 no campo "arquivamento", juntada aos autos pelo órgão local da Receita Federal. Se o ora Recorrente entende que a mencionada Declaração não é legítima, deve comprovar o fato, visando a adoção das medidas legais adequadas! E de se observar que ao levantar suspeitas sobre um documento, o contribuinte anexa ao seu recurso, como comprovante, cópia de Declaração de Rendimentos contendo exatamente os mesmos elementos daquela juntada pelo fisco!

Por outro lado, o fato questionado pelo fisco foi o acréscimo patrimonial a descoberto e a comprovação dos recebimentos dos recursos, alegados; a simples menção de "1ª Nota Promissória Luciano Lima Mathias" na declaração de bens, não comprova o recebimento da quantia de Cz\$ 980.000,00 pelo ora recorrente. Destaque-se, ainda, que o ora Recorrente mantém o "empréstimo" em "Dívidas e Ônus Reais" por vários anos consecutivos - seu valor permanece imutável, ao contrário das outras dívidas que vem sendo amortizadas e/ou quitadas. Além de não comprovar o recebimento da importância, o Recorrente, inicialmente, cita o referido valor de Cz\$ 980.000,00 como empréstimo "ao" seu irmão.

E mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria. Neste sentido, e a título de ilustração, transcreve-se ementa do Acórdão Nº 104-B.095/91:

"EMPRESÍMIO - A justificação do acréscimo patrimonial, seja por mútuo ou qualquer outro meio, deve ser efetivada mediante documentação hábil para tal. O fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário não pode ser considerado como meio suficiente de prova".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

Idêntica argumentação se aplica ao "empréstimo" que teria sido feito por José Carlos Lima Mathias Silva, não podendo ser considerada como prova suficiente para elidir a glosa, a genérica declaração trazida aos autos nesta fase recursal, firmada em 1993, ou seja, após lavrada a decisão ora recorrida, em que José Carlos Lima Mathias Silva afirma que no ano base de 1987 emprestou a Luciano Mathias da Silva a importância de Cr\$ 800.000,00 (oitocento mil cruzeiros). Ainda que não se leve em conta a confusão quanto aos padrões monetários o documento não se reveste, não traz em seu bojo elementos suficientes que autorizem a alteração do lançamento.

A não aceitação, como "Recurso" disponível, das transações com Alcebiades Barata, foi devidamente justificada na decisão singular, tratando-se de uma operação vinculada à compra de cotas da BTRAU, conforme declarado, à época, tanto pelo contribuinte, como por Alcebiades Barata. Nesta fase, o Recorrente apenas alega que não ficara provada a postura da autoridade fiscal, sem carrear aos autos qualquer esclarecimento passível de modificar o entendimento anterior. Por outro lado, se desvinculadas as operações, estas deverão ser incluídas tanto como "Receitas" como também, a título de "Despesas".

4. O ora Recorrente apenas se insurge contra o fato de não ter sido computado o recebimento do valor de Cr\$ 2.164,61 que corresponderia a 27,04 ORTN de devolução do Imposto de Renda no exercício de 1986, ano base de 1985, sem apresentar qualquer comprovante, ou mesmo indicação da época deste recebimento, que também não foi consignado como rendimento em sua Declaração. Compete ao contribuinte comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, os valores de cujo recebimento pretende se beneficiar.

5. Com relação ao apartamento localizado no Edifício Mansão Francisco Sá, adquirido de CST - Expansão Imobiliária S/A, afirma o contribuinte que em 1986 pagou as prestações vencidas em 30/09,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

30/10 e 30/11, totalizando Cz\$ 584.811,00 sendo a prestação vencida em 30/12 quitada em 09.01.87, no valor de Cz\$ 198.835,00, e que o valor de Cz\$ 4.262.488,00 estaria comprovado pelo Anexo VII da impugnação.

Através do Contrato Particular de Compra e Venda, datado de 07.08.86 (fls. 09 e seguintes), o contribuinte adquiriu um apartamento pelo valor total de Cz\$ 4.207.866,00 correspondendo a 39.547,61 OTN, pagáveis da seguinte forma: Sinal de Cz\$ 99.000,00, uma parcela fixa de Cz\$ 600.000,00 em 31/08 e 18 prestações de Cz\$ 194.937,00 vinculadas ao valor da OTN, vencendo a partir de 30.09.86.

Com base nas condições estipuladas no Contrato acima, o fisco considerou Cz\$ 1.478.748,00 como pagos em 1986 e Cz\$ 6.943.991,00 em 1987, conforme demonstrado às fls. 09/10.

Nas Declarações de Rendimentos apresentadas, o contribuinte declara o apartamento pelo seu valor total - Cz\$ 4.207.866,00 informando uma dívida de Cz\$ 3.623.055, tanto nos anos base de 1986 como de 1987.

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que pagara pelo citado apartamento Cz\$ 584.000,00 em 1986 e Cz\$ 4.262.488,00 em 1987, juntando, como Anexo VII, a Escritura Pública de Compra e Venda, a que se refere em suas Razões de recurso.

Da Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca de fls. 104 a 111, lavrada em 22.09.1986, consta que do valor total do imóvel - Cz\$ 26.767.247,80 já haviam sido pagos Cz\$ 13.467.297,80 a CST - Expansão Urbana S/A e que o saldo seria financiado em 180 meses pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a exigência de crédito tributário se refere aos anos base de 1986 e 1987;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.327/92-89

ACORDÃO Nº 102-29.472

Considerando que a transação imobiliária e os pagamentos se iniciaram a partir do Contrato datado de 07 de agosto de 1986;

Considerando que da Escritura datada de 29 de agosto de 1988, ou seja, dois anos após iniciado o negócio, não consta como e quando foram pagos os citados Cz\$ 13.467.297,80;

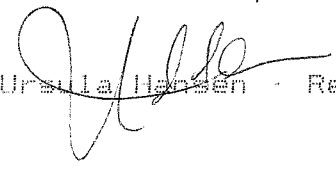
Considerando que o contribuinte, nesta fase recursal apenas comprova que efetivamente iniciou o pagamento das prestações nos termos do Contrato originário;

Deverão ser mantidos os valores referentes à aquisição do apartamento, apurados de conformidade com as cláusulas constantes do Contrato firmado.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que o valor correspondente ao ITBI pago na aquisição da Fazenda Malhada Verde seja considerado na apuração do lucro tributável.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora